



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

LEI Nº 1333/2001

Dispões sobre o Estatuto do Magistério do Município de Baião e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Baião, Estado do Pará**, faz saber, que a Câmara Municipal de Baião aprovou e ela sanciona e manda que se publique, a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispões sobre a organização das atividades do Magistério do Ensino Fundamental e outros graus de ensino e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Art. 2º - Entende-se por atividade de Magistério, para os efeitos da presente Lei, as Categorias Funcionais de Docentes e Habilitação Específica, caracterizados por função de docência, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A Categoria funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, professor de Licenciatura Curta e Professor de Licenciatura Plena.

Art. 4º - A Categoria Funcional de Docentes com Habilitação Especial, será composta pelas carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientador Educacional e constituir-se-á dos cargos de: Administrador, Supervisor e Inspetor Escolar e orientador Educacional.

- Art. 5º - A valorização das atividades do Magistério será assegurada:
- I – Pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
 - II – Pela estruturação da carreira prevendo progressão e ascensão;
 - III – Por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
 - IV – Por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do Magistério;
 - V – Remuneração condigna e valorização profissional.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das carreira do Magistério

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional específico, desdobrado em Categorias e Referências.

§ 1º - Por Grupo ocupacional, entende-se o conjunto de Categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si, pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado.

§ 2º - Por Categoria Funcional, entende-se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

§ 3º - Por Carreira, entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

§ 4º - Por Cargo, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.

§ 5º - Por Classe, entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidade.

§ 6º - Por Referência, a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo.

§ 7º - Faixa Salarial é o agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe.

§ 8º - Vencimento-base é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.

§ 9º - Remuneração, corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Art. 7º - o Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes designadas pelas seguintes letras:

I – Professor Pedagógico	Mag-1
II – Professor com Estudos Adicionais	Mag-2
III – Professor com Licenciatura Curta	Mag-3
IV – Professor Licenciado Pleno	Mag-4
V – Administrador, Supervisor e Orientador Escolar com Licenciatura Curta	HE-1
VI – Administrador, Supervisor e Orientador Escolar com Licenciatura Plena	HE-2

CAPÍTULO II

Do provimento

Art. 8º - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Fica assegurada a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Art. 9º - Para o provimento do cargo efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I – Professor Pedagógico – graduação específica do Curso de Magistério a nível de Ensino Médio.

II – Professor com Estudos Adicionais – graduação específica do curso de Magistério a nível de Ensino Médio, acrescida de Estudos Adicionais.

III – Professor com Licenciatura Curta – graduação específica em curso superior de Licenciatura Curta.

IV – Professor Licenciado Pleno – graduação específica em curso superior de Licenciatura Plena.

V – Administrador Escolar – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Administração Escolar.

VI – Supervisor Escolar – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisão Escolar.

VII – Orientador Escolar – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Escolar.

VIII – Professor de Educação Física – graduação específica no Curso de Educação Física.

Art. 10 – A escolha dos ocupantes dos Cargos em Comissão de Diretor e Vice-diretor de Unidade de Ensino será feita por Voto Direto, através de processo definido em regulamento de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do desenvolvimento na Carreira

Art. 11 – O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I – Progressão Funcional;

II – Ascensão Funcional;

Art. 12 – A Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 13 – A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de 02 (dois) anos, de efetivo exercício.

Art. 14 – A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de 03 (três) anos a contar do primeiro, a partir de vigência desta Lei.

Parágrafo Único – No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classe dos servidores.

Art. 15 – A Ascensão Funcional far-se-á pela elevação do servidor ao cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando em consideração o que dispuser o regulamento.

Art. 16 – A Ascensão Funcional do cargo do Grupo ocupacional a que pertence, para o cargo do Grupo Ocupacional mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 17 – O número de vagas destinadas a cada categoria será fixado em Lei.

Art. 18 – A Ascensão Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

CAPÍTULO IV **Da constituição dos Quadros**

Art. 19 – Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal serão definidos em:

I – Quadro Permanente – que será integrado pelos cargos de Provimento Efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.

II – Quadro em Extinção – que será integrado pelos cargos do Magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuir habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

§ 1º - Os servidores do quadro em extinção que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 5 (cinco) anos a contar de 01.02.1997, terá assegurada a condição para ingresso no quadro permanente.

§ 2º - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no Parágrafo anterior, serão relocados nos quadros de cargos permanentes na área de apoio da Secretaria de Educação.

Art. 20 – Os cargos de Provimento Efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o anexo I (um) desta Lei.

Art. 21 – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor, das unidades de ensino, serão providos, preferencialmente, por servidores de cargo efetivo do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia e Administração Escolar.

Parágrafo Único – Na hipótese de ausência do profissional exigido por este Artigo, o Prefeito Municipal poderá designar um outro do mesmo nível, e na ausência deste, a nível de Ensino Médio, preferencialmente com estudos adicionais.

Art. 22 – A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exercida por servidor que possua o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Art. 23 – Os quantitativos que irão compor o quadro Permanente do Magistério e os cargos em Comissão e de funções Gratificadas, ficam definidos na forma dos Anexos I, II e III, da presente Lei, respectivamente.

(vê)

CAPÍTULO V

Da capacitação e do aperfeiçoamento do Servidor

Art. 24 – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejada, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 25 – A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observados as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – A Prefeitura assegurará programa de Capacitação aos professores da rede Municipal de ensino, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso do Magistério, a nível de 2º grau.

TÍTULO III

DOS DIRETOS

CAPÍTULO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 26 – A jornada de Trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Educacional, do Administrador Escolar, terá sua carga horária de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27 – O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental, do Supletivo e de Educação Infantil, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 28 – O Professor, na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas do curso do Ensino Fundamental, ou Supletivo e Ensino Médio terá seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora-aula, com o mínimo de 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá em cada caso, de ato expreso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 – A jornada de trabalho do professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade fora de classe.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 30 – Os servidores do Magistério gozarão, por ano, 30 (trinta) dias de férias.

Art. 31 – Fica assegurado aos servidores da carreira do magistério, 15 (quinze) dias de recesso escolar, a ser gozado no período definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As férias do Professor, do Supervisor Escolar, do Orientador Educacional e do Administrador Escolar, serão gozadas no mês de julho e não poderão ser interrompidas.

CAPÍTULO III

Da remoção e da Cessão

Art. 32 – Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra ou de uma para outra Unidade Escolar no Município de Baião.

Art. 33 – O servidor do Magistério poderá ser removido a pedido, atendida a conveniência do serviço.

Art. 34 – A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em caso de mudança de endereço, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo pericial de órgãos oficiais.

Art. 35 – a remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 36 – O servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro Órgão ou Entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios fora do âmbito do Magistério, quando para exercício de Cargo em Comissão de direção ou de assessoramento superior.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 37 – Ao servidor do Magistério serão asseguradas as licenças:

I – Licença saúde;

II – Licença assistência;

III – Licença maternidade, para servidor feminino, serão assegurados 120 dias;

IV – Licença paternidade, para servidor masculino, serão assegurados 05 dias.

Art. 38 – Ao servidor do Magistério, poderão ser concedidas, também, licenças para:

I – Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

II – Participar de Congresso, Simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

Parágrafo Único – As licenças ora contempladas neste Artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

Art. 39 – O servidor do Magistério, cuja licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a por força de Lei a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura Salarial

Art. 40 – A estrutura salarial do Magistério, prevista no anexo I desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 01 (um) nível, para cada classe do cargo distribuídos em 10 (dez) referências.

Art. 41 – A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 42 – A variação dos percentuais da estrutura salarial, ficam assim definidos:

I – 3% (três por cento) entre as referências consecutivas do nível da mesma classe.

II – 5% (cinco por cento) entre a referência inicial da classe imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente.

III – 10% (dez por cento) entre a referência inicial da classe do cargo imediatamente anterior e a referência inicial da classe do cargo subsequente.

Art. 43 – Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I – O Professor em regência de classe, perceberá a gratificação fixada em 20% (vinte por cento) como hora atividade, sobre o respectivo vencimento base do cargo.

II – O Professor em regência de classe perceberá a gratificação fixada em 10% (dez por cento) como Gratificação de Magistério sobre o respectivo vencimento base.

III – Aos Professores portadores de Licenciatura Curta e Licenciatura Plena, respectivamente, será atribuída a gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o respectivo vencimento base.

IV – Ao Professor que eventualmente for remanejado para prestar exercício na zona rural do Município, será atribuída a gratificação fixada em 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento base.

V – aos Professores em efetivo exercício de regência de classe será atribuído abono como incentivo do Ensino Fundamental, com recursos oriundos do FUNDEF (Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério), eqüitativamente entre os professores.

Art. 44 – Para efeito de remuneração do servidor do Magistério, considerar-se-á cada mês com cinco semanas.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 45 – Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitada também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do previsto no “caput” deste Artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 46 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Regime Jurídico Único do Município de Baião.

Art. 47 – É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito à consignação em Folha de Pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 48 – As tabelas do Grupo do Magistério em Cargos Efetivos, em Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 49 – a Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal do Desenvolvimento da Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a comunidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 50 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 51 – Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação e do Conselho Municipal do Desenvolvimento da Educação.

Art. 52 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do Orçamento do Município.

Art. 53 – Fica a Secretaria Municipal de Educação, obrigada a encaminhar à Câmara Municipal, a cada início de semestre, a relação nominal de seus funcionários e respectivos vencimentos.

Art. 54 – Fica criado o cargo de confiança de Professor Coordenador de Escola, destinado a responder administrativamente por uma unidade escolar constituída por mais de 75 alunos e mais de 03 (três) turmas/classe escolares, na zona rural.

Parágrafo Único – a função do Professor-Coordenador poderá ser exigida por servidor que possua Certificado de Conclusão de Ensino Médio na modalidade Magistério ou curso Normal, Estudos Adicionais e Licenciatura, de livre nomeação do Poder Executivo, e receberá a gratificação mensal equivalente ao vencimento-base da categoria de Professor.

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BAIÃO, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

Dias
Benedita do Pilar Lobo Dias
Prefeita Municipal